



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO n°. 0601968-56.2022.6.21.0000 – Classe 11541

**REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2022 MARCIO CHAGAS DA SILVA
DEPUTADO FEDERAL**

**REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2022 MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO FEDERA.**

**RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA
FONSECA**

PARECER

Trata-se de representação por propaganda irregular formulada por MARCIO CHAGAS DA SILVA contra o PARTIDO NOVO e MARCEL VAN HATTEM.

Para tanto, em síntese, narra que na propaganda eleitoral levada a cabo no dia 7 p.p. na rede televisiva, ocorreu a invasão na propaganda eleitoral dos candidatos a deputado estadual, nos primeiros 5 segundos da inserção, na qual teria o candidato a reeleição a Deputado Federal Marcel Van Hattem dito: “Olá, eu sou o Deputado Estadual Marcel Van Hattem, vote nos candidatos a Deputado Estadual do Partido Novo.” Com isso, aponta violação ao dispositivo no *caput* e § 2º do artigo 73 da Resolução TSE nº 23.610/2019, requerendo, inclusive em sede de tutela de urgência, seja determinado “que os representados não veiculem propaganda com



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

invasão de candidatura a um cargo proporcional dentro do espaço da outra candidatura proporcional, seja em inserção ou em bloco;” bem como seja decretada “ao final, a perda do espaço destinado a horário eleitoral gratuito(inserção) dos candidatos a Deputado Federal do representado PARTIDO NOVO, em tempo igual ao da invasão perpetrada pelo representado MARCEL VAN HATTEM, no bloco 1, das emissoras RBSTV, Bandeirantes, SBT, Record e Pampa.” (ID 45077983)

Denegada a tutela de urgência (ID 45077968), com a contestação (ID 45080253), foi dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Representante. Vejamos.

Os dispositivos apontados como violados rezam que é “É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação”; e que é “facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.”¹

¹ Art. 73, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Pois bem, o que ocorreu, conforme narrativa do próprio Representante: o candidato a Deputado Federal Marcel Van Hattem, por cerca de 5 segundos, no tempo destinado à propaganda eleitoral dos candidatos da Deputado Federal vociferou “Olá, eu sou o Deputado Estadual Marcel Van Hattem, vote nos candidatos a Deputado Estadual do Partido Novo.”

Observa-se que, do ocorrido, não findou violação às regras dos dispositivos indicados, não se verificando, nem mesmo, extrapolação de 25% do tempo de 30 segundos destinados à propaganda dos candidatos a Deputado Federal.

Ademais, o § 3º do art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, claramente estatui que **“o limite de 25% aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não”**.

Com isso, não deve prosperar a demanda.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da representação.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar